



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

SUBSTITUTIVO Nº *M*, DE 2018

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 945, de 2016, que
*Proíbe o desconto em folha de
pagamento em porcentual superior ao
limite legalmente determinado e
estipula sanção de multa indenizatória
para o consignatário que violar a regra.***

Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 2016

Autoria: Deputado Bispo Renato Andrade

Estabelece normas sobre empréstimos
bancários.

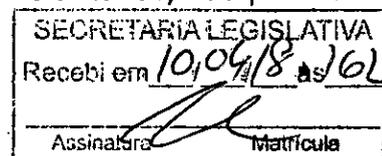
A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Os consignatários devem observar os limites máximos de descontos previstos na legislação para as consignações facultativas ou voluntárias, sob pena de serem obrigados a indenizar os consignados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – consignatários os destinatários de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

II – consignações facultativas ou voluntárias os valores deduzidos de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

III – consignados as pessoas físicas que tenham estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize a dedução, em folha de pagamento, de valores de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário.

§ 2º A indenização a que se refere o caput deste artigo:

I – corresponde ao dobro do valor descontado em excesso ao limite legalmente determinado;

II – deve ser paga no prazo máximo de 5 dias úteis, contados da data do desconto indevido, sob pena de acréscimo, sobre o montante do inciso I, de:

a) correção monetária com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo;

b) multa de 1% por dia de atraso, até o limite de 30%;

III - aplica-se para as infrações ocorridas a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, para adimplir o mútuo contraído, os salários, vencimentos e proventos de correntista servidor público de órgão ou entidade da administração pública direta do Distrito Federal, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O correntista servidor público de órgão ou entidade da administração pública direta do Distrito Federal tem o direito de:

I – renegociar, junto ao banco mutuante, o adimplemento dos mútuos cuja retenção esteja sendo efetuada em desacordo com o disposto no caput deste artigo;

II – estabelecer, com qualquer banco consignatário, relação jurídica que autorize a dedução, em folha de pagamento, de valores de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 20 dias após a data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo objetiva efetivar, entre outros, os princípios constitucionais da defesa do consumidor (inciso V do art. 158 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF).

Sempre devemos ter em conta que, em uma Democracia, é obrigatório o cumprimento, por todos, dos deveres estipulados na legislação. Ninguém, absolutamente ninguém, está acima das leis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente substitutivo.

Sala das Sessões, em de

de 2018.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR